



16 - PAR
16-0095/1997

Câmara Municipal de São Paulo

06 24 97
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 24/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, dispondo sobre a proibição do uso e comercialização do CEROL, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura visa coibir a comercialização e o uso do CEROL: mistura de vidro moído e cola de madeira para utilização como cortante nas linhas de "pipas" e "papagaios", estabelecendo para os que infringirem a lei as seguintes multas: de 200 (duzentas) UFIRs para os proprietários de estabelecimentos comerciais e de 20 (vinte) UFIRs para os cidadãos maiores de 21 anos que utilizem o citado produto na confecção de "pipas"/papagaios e para os responsáveis por crianças e adolescentes flagrados utilizando cerol.

O projeto versa sobre a comercialização e o consumo de CEROL, estando, portanto, inserido no âmbito da competência legislativa concorrente dos entes da Federação, nos termos do inciso V, do artigo 24, c.c. o artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

Na esfera de competência da União, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.90) dispõe em seus artigos 10 e 55, § 1º, "verbis":

"Art. 10 - O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança".

Art. 55 - ...

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

Assim sendo, a propositura encontra amparo nos artigos 24, V e 30, I e II da Carta Magna da República; artigos 10 e § 1º do artigo 55, do Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 13, I; 37 "caput" e 160, III e IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que conferem à Câmara Municipal competência para iniciar o processo das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, notadamente para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, de forma a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população, estabelecendo penalidades para os infratores.

17 - RELCOM
17-0062/1997



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 09 do proc.
24 de 1997

Sobre o tema, vale transcrever a lição de ~~Heitor~~ Lopes Meirelles:

"Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação inclui a fixação do horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades e estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 8ª edição, pág. 373).

Portanto, não existe óbice legal à tramitação do projeto e tratando-se de matéria sujeita a quorum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, deve-se destacar que estão em trâmite neste Legislativo os Projetos de Lei nº 63/97, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz e 78/97, de autoria do nobre Vereador Nelson Guimarães Froença, dispondo sobre o mesmo assunto, porém regulamentando-o de formas diversas.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/04/1997

Salim Cavati
[Signature]
[Signature]
[Signature]